



Número: **0600879-80.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **27/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Trata-se, na origem, de Representação ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL em desfavor de JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República, e da COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL, sob a seguinte alegação:**

- na noite do dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2022, o Senhor Jair Messias Bolsonaro participou da 65ª Festa do Peão do Boiadeiro, em Barretos (SP). No entanto, a participação do ora Representado não ocorreu em tons neutros, no que utilizou-se de todo o aparato da festividade para realização de showmício, com a presença de animadores, entonação de discursos inflamados, slogans e músicas de campanha. Não satisfeito em gabaritar o diverso rol de irregularidades eleitorais, o Senhor Jair Messias Bolsonaro ainda desceu do palco estruturado com aparatos de campanha para dar duas voltas a cavalo na arena e animar o público.

Destaca-se o seguinte trecho:

- "Amigos de Barretos, muito obrigado pelo honroso convite de participar pela quinta vez (gritos de mito) desse evento, que já faz parte da nossa história. Movido pelo agro, pelo trabalho do homem e da mulher do campo (inaudível) o Brasil cada vez mais se projeta no cenário mundial. Mais do que a nossa segurança alimentar, vocês garantem alimentos para mais de um bilhão de pessoas pelo mundo. Com o nosso trabalho (inaudível) é tê-los pelo nosso trabalho (...). Ninguém tem uma pátria como nós temos. Riquezas minerais, biodiversidade, água potável, terras férteis para a agricultura e para a pecuária. O Brasil é um país abençoado e tem o povo maravilhoso que trabalha nessa terra, que gera riqueza e traz divisas para o nosso Brasil. O nosso trabalho quando titulamos terras, anulando a violência que vinha por parte do MST, isso bem demonstra que nós queremos integrar todos na nossa sociedade. Vocês são orgulho não apenas nosso, mas de todo o Brasil. Vocês bem sabem que sem vocês o mundo passa fome. Muito obrigado a todos vocês. E o nosso lema é Deus, pátria, família e liberdade".

Requer-se, na presente, liminarmente: seja determinado que os Representados e a empresa controladora do Youtube promovam a imediata retirada da propaganda eleitoral irregular e que o Senhor Jair Messias Bolsonaro se abstenha em participar de eventos deste porte e natureza, sob pena de imputação em crime de desobediência e multa a ser arbitrada.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	IAN RODRIGUES DIAS (ADVOGADO) EZIKELLY SILVA BARROS (ADVOGADO) MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (ADVOGADO) MARA DE FATIMA HOFANS (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REPRESENTADO)	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158015046	06/09/2022 10:59	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600879-80.2022.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri

Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

Advogados(as): Walber de Moura Agra e outros(as)

Representados: Jair Messias Bolsonaro e outra

Advogados(as): Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e outros(as)

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Brasileiro (PDT) em desfavor de Jair Messias Bolsonaro e da Coligação Pelo Bem do Brasil (PL/Republicanos/Progressistas), em que se sustenta, em síntese, que **a participação do representado na Festa do Peão Boiadeiro em Barretos/SP teria convertido o tradicional evento em verdadeiro showmício**, o que configura **propaganda eleitoral irregular**, em ofensa aos arts. 39, § 7º, e 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial, o representante alega, em síntese, que (ID 157966439):

a) “constitui fato público e notório que, na noite do dia **26 (vinte e seis) de agosto de 2022**, o Senhor Jair Messias Bolsonaro participou da 65ª Festa do Peão do Boiadeiro, em Barretos (SP). No entanto, a participação do ora representado não ocorreu em tons neutros, [pois] **utilizou-se de todo o aparato da festividade para realização de showmício, com a presença de animadores, entonação de discursos inflamados, slogans e músicas de campanha**” (p. 2 – destaquei);

b) **a participação do representado Jair Messias Bolsonaro no evento foi transmitida por meio de diversos canais do YouTube, bem como nas redes sociais, inclusive em canal de pessoa jurídica**, a exemplo do Jornal ‘Folha Política’;

c) “a conduta perpetrada pelos representados, para além de violar o disposto no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, veicula propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica na internet” (p. 6), o que é vedado pelo art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Requer, o partido representante, a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a **remoção imediata dos vídeos impugnados**, nos termos dos arts. 38, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019, bem como seja deferido o pedido de tutela inibitória consubstanciado “em determinação para que **o Senhor Jair Messias Bolsonaro se abstenha em participar de eventos deste porte e natureza, especificamente para que não desvirtue sua participação para transformar atos festivos em comício eleitoral em tons de showmício ou eventos assemelhados**, sob pena de imputação em crime



de desobediência e multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência” (p.16).

Em 3 de setembro, a produtora cultural e empresária **PAULA MAFRA LAVIGNE** veio aos autos, **sem** postular seu ingresso na condição da *amicus curiae*, mas, “por entender que a tese dos demandantes, caso acolhida pelo TSE, **servirá como precedente a ser invocado para limitar o direito de manifestação política da classe artística**”, trouxe, como contribuição ao debate desta Casa, abalizado parecer do advogado e membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep, Dr. Lucas Lazari (ID 158003233).

É o relatório. Passo a analisar a presente representação.

Como se sabe, o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a realização de **showmício** ou de **evento a ele assemelhado**, o que faz nos seguintes termos:

Art. 39 [...].

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado **para promoção de candidatos**, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas **com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral**.

Muito embora o legislador não defina o conceito preciso de “showmício” ou de “evento a ele assemelhado”, a norma é clara ao estabelecer **a “finalidade eleitoral” do encontro** como pressuposto **necessário** para a configuração dessa modalidade proibida de propaganda eleitoral.

Daí a igual proibição de eventos “para a **promoção de candidatos**”, e da apresentação de artistas “**com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral**”.

A *ratio* subjacente à lei, portanto, é a de **vedar** que a força mobilizadora dos artistas sirva como elemento de **artificial** atração de presença para **eventos eleitorais**, como **comícios, reuniões eleitorais** ou quaisquer outros encontros **que tenham sido concebidos justamente e precisamente para promover determinada candidatura**.

Ou, em outras palavras, um dos objetivos da lei, para além do barateamento das campanhas, foi o de evitar que eventuais apresentações artísticas **gratuitas atraíam** pessoas a **eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos** aos quais elas jamais **compareceriam**, submetendo-as a mensagens políticas que elas igualmente jamais receberiam, não fosse a **força atrativa da programação artística gratuita que lhes foi oferecida**.

Tem-se, em casos tais, típica situação de **artificial arregimentação de público**, com a quebra da **autenticidade** e do **voluntarismo** do ato de comparecimento, que é motivado **não pelo genuíno desejo de tomar parte em evento de natureza eleitoral e de promoção de candidatura**, o que acaba ocorrendo, mas, sim, pelo desejo primordial de participar do entretenimento artístico que gratuitamente foi disponibilizado.

O voto do Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, na Consulta nº 0601243-23, traz as lições de José Jairo Gomes a respeito da definição de “showmício” ou “evento assemelhado”, como comportamentos proscritos pela legislação eleitoral:

“Como bem observa José Jairo Gomes, ‘o legislador deixou à doutrina e à jurisprudência a tarefa de dizer o que se deve compreender como ‘showmício’ e ‘evento assemelhado’. Deve-se considerar como tal o evento em que haja divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes’ (Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 557). Ainda de acordo com o renomado autor:



‘A regra em apreço limita-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura. Não se proíbe que artistas (atores, cantores, animadores, apresentadores, etc) exerçam seus trabalhos durante o período eleitoral, mas apenas que o façam em eventos eleitorais, de modo que estes não sejam descaracterizados’.

Essa também é a compreensão do Ministro Ayres Britto, que, na Consulta nº 12-95, asseverou que, “para a lei, **sendo a reunião de caráter eleitoral**, abrangente de quaisquer das situações retromencionadas, é vedada a presença de artistas ou animadores, bem como a utilização de camisetas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor”.

Para a sempre citada e ilustre Professora Aline Osório (*Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*, 2ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 202/204), a realização de showmício consiste em agregar “**a eventos de campanha** atrações musicais e artísticas como forma de **atrair maior público** e, assim, **potencializar a divulgação de sua candidatura e de seus programas de governo e angariar votos**”.

O Supremo Tribunal Federal, de seu turno, no julgamento da ADI nº 59-70, rel. Min. Dias Toffoli, reforçou a premissa da **natureza eleitoral do evento** como **pressuposto necessário à configuração do comportamento legalmente proscrito de realização de showmício ou evento assemelhado**, até porque, para a Suprema Corte, o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 estaria a disciplinar exclusivamente a “**forma** com que a **propaganda eleitoral** pode ser feita, **não se confundindo com a vedação de um conteúdo ou com o embaraço da capacidade de manifestação de opiniões políticas por parte de qualquer cidadão**”, *in verbis*:

“Por seu turno, a proibição do showmício e de eventos assemelhados não se confunde com a censura prévia, pois não significa a vedação à manifestação artística de cunho político. Isto é, **da norma não se extrai impedimento para que um artista manifeste seu posicionamento político, incluindo-se o apoio explícito ou republico declarado a determinado candidato em seus shows ou em suas apresentações.**

O que o art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 proíbe é a **apresentação artística como atributo de um comício eleitoral, associando-se a presença do candidato e de suas ideias de campanha ao entretenimento e lazer proporcionado pelo artista aos eleitores em geral com o intuito de obtenção de votos.**

É dizer: a Lei nº 9.504/97, ao proibir a realização de showmícios, remunerados ou não, está a regular a **forma** com que a propaganda eleitoral pode ser feita, **não se confundindo com a vedação de um conteúdo ou com o embaraço da capacidade de manifestação de opiniões políticas por parte de qualquer cidadão**” (voto do Ilustre Relator, Ministro Dias Toffoli - com grifos no original).

Pois bem, assentadas essas premissas, **volto-me ao caso concreto.**

Aqui, o que sustenta o representante é que a Festa do Peão de Barretos, evento que se acha em sua **65ª edição**, teria se convertido em verdadeiro showmício, em violação ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Daí o pedido de retirada dos *links* na Internet **que transmitiram o referido evento**, bem assim a pretensão de que esta Corte Eleitoral determine que o candidato Jair Messias Bolsonaro “**se abstenha em participar de eventos deste porte e natureza**”.

Com todo o respeito devido e a despeito do esmero da parte representante, tenho que o caso é de **negativa de trânsito à representação.**

Como dito, a Festa do Peão de Barretos, evento anual e tradicionalíssimo, **acha-se**



na sua 65ª edição e é a maior festa de rodeio da América Latina.

O evento de 2022 durou **10 dias**, contou com inúmeras atrações artísticas e esportivas e alcançou um público estimado de **1 milhão de pessoas**.

Matéria jornalística do portal G1 atesta que, “nas contas da Secretaria do Turismo de São Paulo, o evento gera 10 mil empregos e movimenta R\$ 900 milhões (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/08/20/festa-do-peao-de-barretos-volta-a-ter-publico-apos-dois-anos-e-deve-reunir-quase-1-milhao-de-pessoas.ghtml>).

O representante, de seu turno, para comprovar que a “Festa do Peão” teria se convertido **em evento de finalidade primariamente eleitoral**, traz aos autos mídia que contém menos que **30 minutos**, e na qual o candidato Jair Messias Bolsonaro profere fala de pouco **mais de 2 minutos**.

É dizer: **para o autor**, aproximados 30 minutos de participação, com apenas dois minutos de fala do Presidente da República, teriam transformado a maior festa de rodeio da América Latina, que durou 10 dias, **em um evento eleitoral, organizado com o objetivo primário de promover determinada candidatura**.

Essa é uma premissa com a qual não **concordo**, rogando as máximas vênias.

Como dito, o que a lei proíbe é o **oferecimento gratuito, ao eleitor, de entretenimento em evento de natureza eleitoral, ou seja, em evento organizado e concebido para promover determinada candidatura**.

Isso não equivale a dizer que **eventos artísticos e culturais**, e não eleitorais, concebidos **não para divulgar qualquer candidatura**, mas para propagar **arte e entretenimento**, pagos (e não gratuitos), **sejam incompatíveis com atos de manifestação política ou mesmo com a presença de candidatos ou titulares de mandatos eletivos**.

Em eventos de arte e de cultura, a política é não é “persona non grata”.

Muito antes pelo contrário, tal como assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.970, Rel. Min Dias Toffoli.

Eventuais excessos, se ocorrentes, devem ser apurados na via e pela ação próprias, mas não em sede de representação por propaganda eleitoral irregular e mediante o indevido enquadramento como showmício de um evento que jamais foi organizado, realizado e concebido para divulgar qualquer tipo de candidatura.

Esse é o caso da Festa do Peão em Barretos, segundo entendo.

Tenho como **indevido** pretender enquadrar ou limitar um evento artístico e esportivo tradicional, que representa a maior festa de rodeio da América Latina, que ocorre por décadas, e que dura 10 dias, a mero evento de promoção de candidatura, considerada uma fala de 2 minutos, extraída de um vídeo de menos de 30 minutos.

Interessante registrar que muitos doutrinadores sustentam que até mesmo a **proibição legal de realização de showmícios** (ou seja, da participação **de artistas em eventos tipicamente eleitorais e de campanha**) seria inconstitucional, por representar “cerceamento da liberdade política e da liberdade de manifestação da classe artística” (OSÓRIO, Aline, *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*, Ed. Fórum, p. 204).

Nesse cenário, muito embora o Supremo Tribunal Federal já tenha rejeitado tal alegação no julgamento plenário da ADI nº 59-70, rel. Min. Dias Toffoli, o fato é o de que está-se a trabalhar no campo de normas **proibitivas e restritivas da liberdade de expressão, da liberdade de manifestação política e, ainda, da liberdade de manifestação artística, a atrair interpretação necessariamente restritiva dos respectivos dispositivos legais e de suas proibições**.

Dessa forma, e tendo em vista que a Festa do Peão de Barretos **não é um ato de campanha**, também não tendo sido organizada e realizada para promover qualquer candidatura, tenho como **inaplicável**, ao caso concreto, **a proibição constante do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997**.

Como se não bastasse, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o simples fato de o candidato **se fazer presente em festividade** não gera a presunção de que se trata de evento **com fins eleitorais**, mormente por não ser vedado, na legislação eleitoral aplicável, o



comparecimento de candidato em evento festivo **que não envolva a inauguração de obra pública** nos 3 meses que antecedem o pleito ou a realização de showmício (AgR-RO nº 7962-57/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9.2.2017).

Finalmente, descabe cogitar da veiculação de propaganda eleitoral em canal de pessoa jurídica, o que violaria o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei das Eleições.

O que se tem, quanto muito, são canais jornalísticos **que transmitiram a Festa do Peão de Barretos** e a rápida participação de Jair Messias Bolsonaro. Não há, portanto, em tais canais, qualquer tipo de material publicitário de conotação eleitoral que tenha sido por eles produzido e por eles hospedado.

Em arremate, pontuo que, muito embora o rito célere das representações **não comporte a intervenção de amicus curiae** (art. 5º da Res.-TSE nº 23.478/2016), o douto parecer juntado aos autos em nome da produtora cultural **Paula Lavigne** e da lavra do Ilustre advogado Lucas Lazari reforça o entendimento ora defendido, nos seguintes termos (ID 158003233):

“[...]”

A referida norma possui como objetivo **impedir que as campanhas eleitorais ofereçam um espetáculo artístico ao eleitor em troca da sua participação em um ato político.**

Portanto, para ficar caracterizada a ocorrência de um showmício, é necessário que o evento **tenha sido organizado e convocado pela campanha e que os eleitores não tenham pago nenhum valor de ingresso para assistir às apresentações musicais.** O que o legislador pretendeu impedir é **que os candidatos lotem artificialmente os seus comícios, usando como atrativo na divulgação os shows e não os discursos políticos.**

É importante salientar que a expressão “evento assemelhado” deve ser interpretada levando-se em conta o contexto da aprovação da Lei 11.300/2006, que incluiu o § 7º no Art. 39 da Lei 9.504/97.

Até as eleições municipais de 2004, era comum as campanhas eleitorais contratarem shows para animar os seus comícios. O legislador, ao criar a vedação ao showmício, entendeu por explicitar que proibição não incidiria apenas sobre as apresentações musicais e sim sobre todo tipo de entretenimento artístico que possa ser oferecido ao eleitor, tais como dança, teatro, sarau de poesia etc.

A legislação eleitoral não proíbe manifestações políticas em eventos artísticos. Interpretar o contrário violaria a Constituição Federal, que assegura o direito à liberdade de expressão e protege o pleno exercício das atividades culturais.

[...]

Não é relevante, portanto, se o evento em que o candidato esteve presente contou com a participação de renomadas duplas sertanejas. O que é relevante é averiguar se o evento foi organizado e convocado pela campanha. Isso porque a classe artística possui o direito de expressar as suas preferências eleitorais, inclusive durante o exercício das suas atividades.

Relembremos que o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a AIJE n. 0601851-89.2018.6.00.0000, da relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo objeto foi a turnê do ex-líder do Pink Floyd, Roger Waters, que em 2018 aderiu aos movimentos denominados “Ele Não”, que expressamente pediam aos eleitores para não votarem



em Jair Bolsonaro, assim se manifestou:

Ademais, em diversas notícias juntadas ao processo, é possível observar que o referido cantor, usualmente, ao longo de sua carreira, expõe ao público presente em seus espetáculos opiniões pessoais, condizentes com as suas convicções políticas, contrárias a práticas que entende autoritárias, violentas e fascistas, com a veiculação de críticas a autoridades e empresários de diversas partes do mundo, as quais constituem mero exercício da garantia constitucional a todos assegurada de livre manifestação de pensamento”.

(grifos inclusos)

Ante todo o exposto, e assentando uma vez mais a atuação necessariamente **minimalista** desta Justiça Eleitoral no campo do livre mercado de ideias políticas e da liberdade de expressão, e sem prejuízo de o representante vir a questionar, na via própria, eventual irregularidade ocorrida durante a participação do representado no evento, que não pode, por nenhum modo, ser tido como um “showmício”, **nego seguimento à representação por propaganda eleitoral irregular, ficando prejudicado o pedido de medida liminar** (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2022.

Ministra **Maria Claudia Bucchianeri**

Relatora

